



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
Gabinete da Direção do Foro

**PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2005**

O Doutor **NICOLAU KONKEL JÚNIOR**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prestar assistência judiciária especializada às pessoas carentes que buscam benefícios previdenciários junto aos Juizados Especiais Federais Previdenciários.

**CONSIDERANDO**, outrossim, que o advogado é indispensável à administração da justiça (CF/88, art. 133),

**CONSIDERANDO**, ainda, a insuficiência de estrutura da Defensoria Pública da União na cidade de Curitiba para corresponder à demanda de causas previdenciárias,

**CONSIDERANDO**, mais, a insuficiência de estrutura das Universidades que mantêm núcleo de prática na sede da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO**, também, que os interessados aos benefícios da Seguridade Social, via de regra, são pessoas idosas, portadoras de deficiência, inválidas e outras que se encontram desprovidas de meios de prover sua manutenção, carecendo de especializado atendimento e de uma resposta jurisdicional célere,

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de se ampliar, a cada dia, o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, especialmente o hipossuficiente,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa "Advocacia Previdenciária Cidadã nos Juizados Especiais Federais", assim considerado o projeto de assistência judiciária especializada e voluntária para causas que envolvam benefícios da Seguridade Social no âmbito dos Juizados Especiais Federais Previdenciários da Subseção Judiciária de Curitiba.

**Art. 2º.** O Programa "Advocacia Previdenciária Cidadã", de iniciativa da Seção Judiciária do Paraná, conta com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

**Art. 3º.** A Assistência Judiciária na forma do artigo 1º se dará por nomeação de advogados inscritos na OAB/PR previamente cadastrados no Programa.

**Art. 4º.** O cadastramento do advogado pode ser feito diretamente junto à Seção Judiciária do Paraná, por meio do site [www.ifpr.gov.br](http://www.ifpr.gov.br) ou junto às Varas Federais de Juizado Especial Previdenciário.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
Gabinete da Direção do Foro

Parágrafo Primeiro. No ato de cadastramento o advogado colaborador firmará ciência das condições em que prestada a assistência especializada.

Parágrafo Segundo. O cadastramento do profissional terá validade pelo prazo de um ano, prorrogável automaticamente por igual período, sendo possível ao advogado colaborador, a qualquer tempo, requerer sua exclusão ou suspensão.

Parágrafo Terceiro. O pedido de exclusão ou de suspensão de que trata o parágrafo antecedente não desonera o profissional quanto a seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes enquanto eventual renúncia não produzir efeitos na forma do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** A nomeação de advogado colaborador se dará pelos Juízes que exercem jurisdição nos Juizados Especiais Federais Previdenciários de Curitiba, na hipótese da assistência se dar no curso do processo, e pelo Juiz Coordenador do Atendimento dos Juizados Especiais Federais, mediante Guia de Encaminhamento, na hipótese da assistência se destinar a ajuizamento e acompanhamento de nova ação.

Parágrafo Primeiro. O Juiz Coordenador poderá delegar a atividade de nomeação para os servidores que integram a Coordenadoria do Programa.

**Art. 6º.** Observado o parágrafo primeiro deste artigo, a Guia de Encaminhamento constitui documento que qualifica o interessado como assistido, sendo expedida mediante simples requisição e apresentação de documentos de identidade e comprovante de residência, credenciando-o a ser atendido por advogado colaborador do Programa.

Parágrafo Primeiro. A constatação da condição de beneficiário da Assistência Judiciária de que trata a Lei 1.050/60 será realizada pela Justiça Federal, com a colaboração da OAB.

Parágrafo Segundo. O documento a que se refere o *caput* deste artigo respeitará a forma constante do Anexo da presente portaria, portando numeração, especificando o assistido e o advogado colaborador, suas qualificações elementares, faixas de andamento que façam previsão de datas e das providências adotadas, bem como as condições fundamentais do Programa a que se refere esta Portaria.

**Art. 7º.** O ato de nomeação levado a efeito no curso do processo dispensa a apresentação de instrumento de procuração, de maneira a viabilizar o imediato prosseguimento do feito.

**Art. 8º.** A Guia de Encaminhamento para atendimento e ajuizamento de nova ação não dispensa o advogado colaborador de instruir a causa com o instrumento de procuração, na forma do art. 37, do CPC.

**Art. 9º.** O advogado colaborador promoverá todos os esforços necessários para a defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, o encaminhamento da demanda no prazo de 60 (sessenta) dias e



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
Gabinete da Direção do Foro

o acompanhamento do processo até decisão final passada em julgado e respectivo cumprimento.

Parágrafo primeiro. Constatando que o assistido não tem interesse em realizar eventual renúncia aos valores que excederem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, o advogado poderá aforar a demanda perante a Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Curitiba ou perante o Juízo competente para o processamento e a análise da causa.

**Art. 10.** O assistido receberá guia de encaminhamento em que firme estar ciente de que se submeterá à agenda do advogado indicado e que a ele não fará pagamento a qualquer título.

**Art. 11.** Na hipótese do profissional entender ser descabido o ajuizamento da causa, deverá encaminhar manifestação fundamentada à Coordenadoria do Programa, mediante protocolo da petição junto ao Setor de Distribuição, respeitado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** O advogado que atue à luz do Programa objeto do presente ato não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal ou da parte assistida, à exceção de eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23, da Lei 8.906/94.

Parágrafo primeiro. O ato de cadastramento implica o conhecimento das condições referentes à limitação da remuneração às verbas sucumbenciais.

**Art. 13.** O Programa será gerido por grupo de três servidores da Justiça Federal que dentre outras atribuições caberá o acompanhamento do estágio que se encontra o atendimento dos assistidos até o momento do ajuizamento da ação ou de manifestação do profissional no sentido de que não verificou meios de propor a ação previdenciária.

**Art. 14.** O profissional cadastrado, na posse da Guia de Encaminhamento ou do número dos autos em que nomeado, poderá se valer do auxílio de consultores especialistas associados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, pelo endereço eletrônico [previdenciario@terra.com.br](mailto:previdenciario@terra.com.br).

Parágrafo primeiro. O atraso ou mesmo a falta de resposta pelo instituto previdenciário à eventual indagação do advogado colaborador não constituirá justificativa para o descumprimento do prazo disposto no artigo 9º deste ato.

**CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**NICOLAU KONKEL JUNIOR**  
Juiz Federal Diretor do Foro